



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.277 - SP (2017/0057390-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POMPEO AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP167554
AGRAVADO : DILSO DEVIDE JUNIOR
AGRAVADO : CARLA ROSANA PIRES MAEDA
ADVOGADOS : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO - SP086021
PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. REVISÃO DA DATA EM QUE O CONSUMIDOR TEVE CIÊNCIA DO DEFEITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, pois a eg. Corte *a quo* dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apresentando os fundamentos de suas conclusões e manifestando-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A pretensão posta no recurso especial para rediscutir o *dies a quo* no prazo decadencial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porque depende do reexame da data em que o consumidor teve ciência do vício oculto do produto.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.277 - SP (2017/0057390-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POMPEO AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP167554
AGRAVADO : DILSO DEVIDE JUNIOR
AGRAVADO : CARLA ROSANA PIRES MAEDA
ADVOGADOS : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO - SP086021
PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por POMPEO AUTOMÓVEIS LTDA - EPP, doravante POMPEO AUTOMÓVEIS, contra decisão, desta relatoria, que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e **b)** incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao termo inicial da decadência.

Nas razões do agravo interno, POMPEO AUTOMÓVEIS insiste na ocorrência de omissão, uma vez que, *"(...) considerando que os marcos temporais estão definidos no processo, deveria ter sido enfrentada, não para exame de documentos e sua datas ou contagem de prazos, mas para dirimir o entendimento correto em face dessas datas e do prazo (...)." (fl. 232).*

Alega, ainda, que, *"(...) no tocante ao valor dos danos materiais fixados, a recorrente apontou questão também totalmente pertinente e importante, visto que há uma dissonância entre o valor da reparação fixada e a documentação atinente aos vícios alegados" (fl. 233).*

Assevera, ainda, que, *"(...) no que diz respeito à questão da decadência, não há necessidade de reavaliação de provas e, portanto, de óbice pelo disposto na Súmula 7 dessa colenda Corte Superior" (fl. 234).*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente agravo levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno, conforme certidão à fl. 237.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.277 - SP (2017/0057390-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POMPEO AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP167554
AGRAVADO : DILSO DEVIDE JUNIOR
AGRAVADO : CARLA ROSANA PIRES MAEDA
ADVOGADOS : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO - SP086021
PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) : O agravo interno não merece prosperar, pois a agravante não apresentou motivos para modificar o entendimento assentado na decisão vergastada.

Com efeito, a agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação pelo eg. Tribunal estadual com violação do art. 535 do CPC, ao não se pronunciar sobre os marcos temporais para fins de análise do termo inicial do prazo decadencial. Salienta que o direito de reclamar da autora pelos defeitos ocultos no veículo teria sido atingido pela decadência, pois, pelos documentos acostados, seria possível verificar que os vícios teriam ocorrido em data anterior a 30/03/2009, enquanto a recorrente somente teria sido notificada em 07/08/2009.

No entanto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o eg. Tribunal local se manifestou sobre ausência de decadência, sob os seguintes fundamentos: (I) a parte agravante reconheceu os defeitos *incontinenti* à reclamação feita pelos agravados; (II) trata-se de vício oculto, cujo início do prazo se dá a partir do conhecimento do defeito. A título elucidativo, o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl. 173):

"A argumentação deduzida no recurso não infirma a solução dada na sentença quanto à inoccorrência de decadência e cabimento de reparação por danos materiais e morais, encontrando-se suficientemente fundamentada, como se vê: 'Primeiramente, afasto a preliminar de decadência. É certo que o defeito apresentado pelo veículo não era visível a olho nu, tanto é que o veículo foi comprado sem que qualquer menção fosse feita a este respeito. A própria ré admite os defeitos apontados pelos autores logo depois de verificarem o problema, não havendo que se falar na decadência do direito.'"
(grifou-se)

Como assentado na decisão agravada, o v. aresto estadual dirimiu as questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhes foram submetidas e apresentou os fundamentos de suas conclusões, inexistindo omissão, porquanto, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Ademais, o intuito da parte agravante de verificar os documentos acostados aos autos para delimitar os marcos temporais do prazo decadencial, em especial a data em que o consumidor, ora agravado, teve ciência do vício oculto do veículo, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível no apelo especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório. Nessa linha de intelecção, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. CONFIGURADO VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de afirmar que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de vício oculto, é a data em que o consumidor toma ciência do vício. No caso dos autos, tendo o Tribunal local, concluído que não se operou a decadência, sua alteração demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem - acerca da comprovação de vício oculto no veículo objeto do litúgio e de que a agravante não se desincumbiu de demonstrar os fatos desconstitutivos do direito do autor - decorreu da prova pericial e da análise dos elementos fáticos existentes nos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.002.197/MS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 24/02/2017 - grifou-se)

Por fim, o agravo também não merece prosperar quanto ao pleito de rever o valor fixado para reparação a título de danos materiais. O eg. TJ-SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que os recorridos tiveram a despesa de R\$ 9.103,00 (nove mil, cento e três reais), consoante provas dos autos. Para modificar esse entendimento, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057390-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.277 /
SP

Números Origem: 00798856120098260224 01052009002420 20150000692888 2016000037857
2240120090798855 798856120098260224

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POMPEO AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP167554
AGRAVADO : DILSO DEVIDE JUNIOR
AGRAVADO : CARLA ROSANA PIRES MAEDA
ADVOGADOS : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO - SP086021
PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POMPEO AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP167554
AGRAVADO : DILSO DEVIDE JUNIOR
AGRAVADO : CARLA ROSANA PIRES MAEDA
ADVOGADOS : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO - SP086021
PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.